



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.000182/99-54
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.507
RECURSO Nº : 124.643
RECORRENTE : CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO INFANTIL MOTTA & DELFIM
S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SIMPLES. EXCLUSÃO ATIVIDADE. EDUCAÇÃO INFANTIL
E PRÉ-PRIMÁRIO. LEI 10.034/2000.

As pessoas jurídicas que se dedicam às atividades de pré-escola e
ensino fundamental, a partir da edição da Lei 10.034/2000, não
estão impedidas de optar pelo SIMPLES.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

05 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA
REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO,
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI e JOSÉ LUIZ
NOVO ROSSARI. Esteve presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.643
ACÓRDÃO Nº : 301-30.507
RECORRENTE : CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO INFANTIL MOTTA & DELFIM
S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO E VOTO

Impugnando o ato de sua exclusão do SIMPLES, a contribuinte alegou a inconstitucionalidade do art. 9º, inc. XIII e outros, da Lei 9.137/96, ao estabelecer critérios qualificativos e não, quantitativos para a opção pelo Sistema, citando o art. 197 da CF/88 e Parecer Jurídico, bem como pela ofensa ao princípio da isonomia constante do art. 150, inciso II, mencionando opiniões de doutrinadores. Contesta, ainda, a equiparação da escola à atividade de professor, discorrendo sobre a questão e mencionando decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Tratada, por determinação da DRJ, como SRS, foi mantida a exclusão e reapresentada a impugnação (fls. 26/37).

A decisão recorrida (fls. 48/53) manteve a exclusão da empresa do Simples sob o fundamento de ser incompetente para manifestar-se a respeito da constitucionalidade das leis, sustentou não haver ofensa ao princípio constitucional da isonomia, afirmou que a exclusão sob exame deu-se por ser sua atividade assemelhada à de professor; sustentou que o alvo do Simples é a empresa e seu objeto social. Citou trechos de despacho judicial a respeito da constitucionalidade do Sistema.

Em recurso tempestivo (fls. 57/69), a contribuinte sustenta o cabimento da discussão da constitucionalidade na esfera administrativa e repete os demais argumentos da impugnação, acrescentando alegações a respeito das profissões legalmente regulamentadas.

O Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência, pela Resolução de fls. 145, a fim de que fosse esclarecido o objetivo social da recorrente, em decorrência do disposto no art. 1º da Lei 10.034/2000 e IN SRF 115/2000, em virtude do que foram anexados os documentos de fls. 157/158.

Verifica-se, pelos documentos apresentados em decorrência da diligência determinada pelo egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, que a recorrente foi autorizada a funcionar como Curso de Educação Infantil em nível de creche e pré-escola (fl. 157), e declara ser essa sua atividade, atendendo a crianças de 02 a 06 anos (fl. 158), atividade que deixou de ser impedimento à opção pelo SIMPLES a partir da Lei 10.034/2000.

 2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.643
ACÓRDÃO Nº : 301-30.507

Perdem, assim, objeto as alegações da prejudicial de inconstitucionalidade da Lei 9.137/96 e de inexistência de semelhança das atividades da recorrente com a de professor.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10835.000182/99-54
Recurso nº: 124.643

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 301-30.507.

Brasília-DF, de 25 de fevereiro de 2003

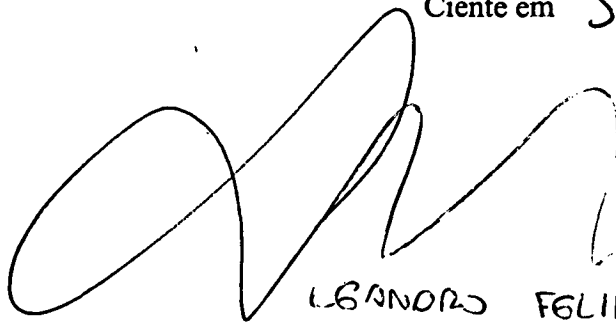
Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em

5/2/2004



LEONARDO FELIPE BUFANO
DEPUTADO